



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Processo nº 1.02.000.000147/2015-64
PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2015

TECNISAN TÉCNICA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.000.841/0001-80, estabelecida na Rua Engenheiro Adel nº 86, Tijuca, nesta cidade, na qualidade de licitante, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu advogado in fine assinado, com amparo no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 c/c o art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005, apresentar, tempestivamente,

RECURSO

em face da decisão de aceitação do lance final ofertado pela licitante APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.969.071/0001-10, conforme fatos e fundamentos alinhados:

DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação da intenção de recorrer, no Pregão Eletrônico, deve ser apresentada em campo específico no sistema do Comprasnet. Desta forma, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação de recurso que são de 03 (três) dias.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação pertinente, dentro do sistema eletrônico, tendo como prazo final 02/06/2015 às 23h59minmim.

DOS FATOS

Inicialmente, em apertada síntese, segue relato dos fatos:

Em 28/04/2014 iniciou-se o Pregão Eletrônico nº 02/2015, tendo como objeto contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de suporte logístico e operacional adequados ao desempenho das tarefas discriminadas no termo de referência, para atender às necessidades da Administração dessa Egrégia Procuradoria Regional.

Passada a análise das propostas recebidas pelo Ilustre Pregoeiro Oficial VALMIR CARDOSO RANGEL, com a finalidade de verificar conformidade com o edital, procedeu-se a classificação das mesmas, bem como a abertura de lances por parte das empresas participantes, sendo posteriormente aceito a proposta da licitante APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, pelo melhor lance de R\$117.000,0000 e com valor negociado a R\$116.824,7500.

O Edital de Licitação, cumprindo a norma geral estabelecida no art. 48, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, propõe que não seja aceita proposta ou lance vencedor cujo preço seja incompatível com o estimado pela Administração ou manifestamente inexequível, ou seja, que sejam desclassificadas as propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis e/ou que não comprovem sua exequibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em razão dos dispositivos legais supracitados, podemos verificar com clareza meridiana que a licitante APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, cometeu equívocos na apresentação de sua documentação de habilitação, mas, mesmo assim, foi considerada habilitada, e, por conseguinte, equivocadamente vencedora do certame.

Diante de todos os fatos supraexpendidos, a empresa ora recorrente que participou das sessões públicas apresentando proposta de preço juntamente com sua documentação de habilitação, obriga-se interpor o presente recurso, com o fito de o Senhor Pregoeiro Oficial utilizar-se do princípio da autotutela e rever seus atos para considerar a APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA. inabilitada, por ter apresentado documentos vencidos e pelo descumprimento das regras do certame, reavaliando o Pregão Eletrônico 02/2015, para que a recorrente possa sagrar-se vencedora do certame.

MÉRITO

Permissa venia, é necessário tecer alguns comentários, pois a Lei Federal nº 10.520/02 dispõe, no art. 4º, inciso XI, que, após a fase de lances, o pregoeiro deverá decidir motivadamente a respeito da aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., no anseio de participar do certame, não observou que consta em seu CNPJ que sua atividade principal é a Locação de mão de obra temporária e nada informa na atividade secundária, conforme consta do próprio Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, logo, entendemos que a

Empresa em questão não se enquadra no subitem 2.1 do Edital, verbis:

“Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível com o objeto licitado e que atendam às condições exigidas neste Edital e seus Anexos”.

Preceitua o edital do Pregão eletrônico 02/2015, no subitem 6.1, m, que os “Atestados de capacidade técnica da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa presta ou prestou SATISFATORIAMENTE serviços compatíveis em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS àqueles objeto desta licitação e que os termos contratuais estão sendo ou foram cumpridos integralmente, POR UM PERÍODO, ININTERRUPTO OU NÃO, DE, PELO MENOS, 02 (DOIS) ANOS”.

Convém citar, que 02 (dois) dos atestados de capacidade técnica apresentados pela APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA encontram-se vencidos, ou seja, o emitido por Gabriel Comunicação & Marketing Ltda. e o emitido pela ANCINE - Agência Nacional do Cinema. Insta salientar ainda que no atestado emitido por Gabriel Comunicação & Marketing Ltda., consta a informação do CRA/SP sob o nº 1094/2011, cuja validade obriga a apresentação da certidão, e que a APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., apresentou certidão com vencimento datado em 14/02/2015, por conseguinte, vencido.

Referente à certidão apresentada pela ANCINE - Agência Nacional do Cinema, consta a informação do CRA/RJ sob o nº 100085, que a APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., apresentou certidão com vencimento datado em 29/03/2015, por conseguinte, vencido. Desta forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

não poderiam ser aceitos.

O Edital de Licitação, cumprindo a norma geral estabelecida no art. 30, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos, previu no item 6.1 "m.2", como segue:

Para fins de comprovação da legitimidade dos atestados, a licitante vencedora deverá apresentar cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, sem prejuízo de outros documentos que o pregoeiro considere necessários à comprovação da veracidade/legitimidade dos atestados apresentados".

Desta forma, o subitem supracitado informa que seja apresentada cópia do contrato que deu suporte aos atestados apresentados. Da análise verifica-se que a APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., apresentou 09 (nove) atestados de capacidade técnica, porém desses nove atestados somente apresentou o contrato de apenas 01 (um) deles, o atestado firmado com Gabriel Comunicação & Marketing Ltda., sendo que dos 08 (oito) atestados restantes não foram apresentados os contratos que deram suporte às contratações.

Diante disso, permissa venia, é impossível se deixar de concluir que o referido item supramencionado não fora observado pela licitante vencedora, já que o atestado emitido pela empresa APPA SERVIÇOS está vencido e, desta forma, não poderia ser aceito.

Nesse diapasão, a APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., também não apresentou os documentos solicitados no item 6.1, l.2, in verbis:

"As licitantes sediadas em outras comarcas do Estado do Rio de Janeiro ou em outros Estados deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas na alínea "I", declaração passada pelo foro de sua sede, indicando quais os cartórios ou ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência ou concordata ou recuperação judicial, bem como daquelas competentes para o Registro de Interdições e Tutelas".

Compulsando os documentos apresentados pela APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., verifica-se que a mesma possui sede em São Paulo, mais precisamente no Município de Suzano, logo, deveria ter apresentado juntamente com a certidão negativa de falência e concordata, declaração passada pelo foro da sua sede indicando quais os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição de falência ou concordata, conforme o edital em comento, o que não o fez. Não é demais citar que a APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., descumpriu norma editalícia, contida no subitem 6.11, verbis:

"Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta, ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e de seus Anexos, ressalvado o disposto no subitem 6.6 (e seus subitens) deste Edital, o Pregoeiro considerará a proponente inabilitada".

O Pregoeiro Oficial deverá analisar o preço ofertado e decidir se ele está dentro dos parâmetros do mercado e se é exequível.

Aduz o art. 48, II, da Lei federal nº 8.666/93, que rege a presente seleção, apresentando critérios para aferição de exequibilidade, o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - -----



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A lei supracitada dispõe que preços manifestamente inexequíveis são “aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições essas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”, ou seja, o preço é inexequível quando não cobre o custo básico do produto, da obra ou do serviço.

Desta forma as regras de interpretação e hermenêutica jurídica devem ser observadas, já que diante do que determinam as normas mencionadas, o valor estimativo apresentado e o valor final dos lances ofertados. Imperiosa a interposição do presente recurso para que sejam reavaliados os preços finais do Pregão, declarando-o inexequível.

Sem demandar maior esforço, verifica-se que a APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, ao ofertar pelo melhor lance o valor de R\$117.000,0000 e com valor negociado a R\$116.824,7500, deixou de observar alguns parâmetros, senão vejamos:

Para o posto de operador de teleatendimento, verifica-se que as jornadas individuais serão obrigatoriamente de 36 (trinta e seis) horas semanais e 6 (seis) horas diárias, incluindo as pausas. Porém, a APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, informou em sua planilha que o valor da uma passagem seria de R\$3,40 (tarifa modal) com execução para de 22 (vinte e dois) dias.

Ora, sendo que no Termo de Referência informado que são 6 (seis) dias semanais, e sendo matemática ciência exata, é impossível se deixar de concluir que o número de dias de execução mensal é 26 (vinte e seis), e não 22 (vinte e dois) como equivocadamente calculou a empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.

A Administração deve certificar que a fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais e fracassa na execução do objeto, e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. Acórdão 395/2005, Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Não é demais citar a inteligência do Art. 25 do Decreto n. 5450/2005, regulamentador do Pregão Eletrônico:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

A interpretação ao dispositivo remete a conclusão de que o preço inexequível gera prejuízos para a Administração e frustração da licitação, o que parece ser economicamente viável pode se tornar um grandioso problema.

Ex positis, requer, o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja diligenciada a proposta da licitante vencedora quanto à documentação apresentada, a exequibilidade dos preços ofertados, e tem-se o presente recurso, o fito de o Ilustre Pregoeiro Oficial utilizando-se do princípio da autotutela, rever seus atos para considerar a APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA. inabilitada, por ter apresentado documentos vencidos e pelo descumprimento das regras do certame, reavaliando o Pregão Eletrônico 02/2015, para que a recorrente possa sagrar-se vencedora do certame, por ser medida da mais absoluta JUSTIÇA.

Entretanto, caso o esta Douta Comissão Permanente de Licitação, mantenha a decisão ora atacada, solicitamos que o processo seja encaminhado a Ilustre Autoridade Superior, devidamente informado, para respectiva apreciação e provimento, conforme artigo 109, § 4º, da Lei 8666/93.

Termos em que pede
e aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2015.

Tatiana Mendes da Silva
CRA/RJ 2686056

Evaldo de Souza Guimarães
OAB/RJ 48.736

Eliane de Oliveira Xavier
OAB/RJ 177722



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO 02/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.02.000.000147/2015-64

RECORRENTE: TECNISAN TÉCNICA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 29.000.841/0001-80

Pregão nº 02/2015. Recurso contra a Habilitação da sociedade empresária APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA. Conhecimento. Improvimento

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela sociedade empresária TECNISAN TÉCNICA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., apresentado no sistema COMPRASNET, contra a decisão deste pregoeiro que habilitou a sociedade empresária APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., no certame em epígrafe.

Em breve síntese, a recorrente sustenta o cometimento de irregularidades na habilitação da empresa APPA, baseado nos seguintes argumentos:

- (i) a empresa habilitada não exerce atividade relacionada com o objeto licitado, violando o subitem 2.1 do Edital;
- (ii) apresentação e reconhecimento de Atestado de Capacidade Técnica com prazo de validade expirado;
- (iii) ausência de apresentação de cópia dos contratos que respaldam a emissão dos Atestados de Capacidade Técnica;
- (iv) ausência de apresentação de declaração do foro da sede, sobre os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição de falências e concordatas; e
- (v) proposta de preço inexecutável em relação ao valor de auxílio transporte cotado para a categoria de Operador de Teleatendimento.

Nesse sentido, a Recorrente pede a inabilitação da sociedade empresária declarada como vencedora do certame, pretendendo ser declarada vencedora do certame em momento posterior.

Contrarrazões da empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

com vistas a afastar, em conjunto, um total de 03 três recursos apresentados contra a decisão de sua habilitação.

Este é o relatório.

II. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade.

Isso posto, o recurso deve ser **CONHECIDO**.

III. DO MÉRITO

III.1) Compatibilidade entre o ramo de atividade da empresa habilitada (APPA) em relação ao objeto licitado.

Os documentos encaminhados pela empresa habilitada, em especial o contrato social que descreve seu objeto, bem como o código e descrição da atividade econômica principal (78.20-5-00 – Locação de mão de obra temporária) presente no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal, são aptos a demonstrar, suficientemente, a aptidão da empresa para a execução do objeto contratado.

Além disso, o teor dos atestados de capacidade técnica fornecidos, confirmam a compatibilidade das atividades desenvolvidas pela empresa APPA com objeto deste certame.

Por fim, o fato de não constar o código e descrição de atividades secundárias no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal, considerando os pontos acima destacados, por si só, não justifica o afastamento da empresa deste certame, por afronta ao subitem 2.1 do edital.

Diante do exposto, conclui-se que o argumento da recorrente não se sustenta para os fins de reforma da decisão de habilitação da empresa APPA, razão pela qual manifesta-se pela **improcedência** do pedido formulado com base no aludido argumento.

III.2) Validade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Empresa APPA:

Insurge-se a Recorrente contra o reconhecimento, para fins de habilitação técnica, de atestados de capacidade técnica com prazo de registro no CRA/RJ vencidos, especificamente os atestados emitidos pela empresa Gabriel Comunicação & Marketing Ltda., e pela Agência Nacional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

de Cinema.

Com efeito, tal aspecto não passou despercebido quando da análise documental realizada pela equipe de pregão, mas o fato de o CRA/RJ estipular prazo de validade para o registro de Atestado de Capacidade Técnica não desnatura sua aptidão para os fins a que se propõe. Ou seja, um serviço prestado satisfatoriamente não o deixa de ser com o passar do tempo, razão pela qual o atestado foi admitido como idôneo, qualificado pelo CRA/RJ, apesar do aludido prazo de validade recém expirado.

E não poderia ser de outra forma, uma vez que não existe tal exigência no edital, além do que há entendimento pacífico, no âmbito de Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido da abusividade na fixação de prazo de validade para Atestados de Capacidade Técnica no âmbito dos processos licitatórios, orientação constante da página 409 do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União – 4ª Edição, bem como no acórdão TCU 330/2005 - Plenário

Diante do exposto, conclui-se que o argumento da recorrente não se sustenta para os fins de reforma da decisão de habilitação da empresa APPA, razão pela qual manifesta-se pela **improcedência** do pedido formulado com base no aludido argumento.

III.3) Não Encaminhamento dos Contratos relativos aos Atestados de Capacidade Técnica – subitem “m.2” do Edital:

Inicialmente, cumpre destacar que a referida exigência editalícia visa preservar a segurança das contratações por parte desta Administração, estando à disposição para aferir a credibilidade da documentação encaminhada pelos licitantes, mas que se mostrou desnecessária e superável no caso específico, a critério deste pregoeiro, pelas razões que passa a expor.

Excluído o Atestado de Capacidade Técnica emitidos pela empresa Gabriel Comunicação & Marketing Ltda., **cujo contrato foi devidamente anexado**, todos os demais apresentados pela empresa APPA, admitidos para fins de habilitação, foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público, cujos contratos são de conhecimento público.

Não obstante, por terem sido emitidos por pessoa jurídica de direito público, devidamente assinados e registrados, estão aptos a conferir credibilidade necessária aos fins a que se propõem, não sendo constatado qualquer indício que justifique questionamentos quanto a sua validade.

Ainda nessa seara, os atestados emitidos pelo Poder Público, atos administrativos que são, estão qualificados pelo atributo da presunção de legalidade e veracidade, sendo seu questionamento dependente de justa causa, não presente no caso. Por outro lado, sua desconsideração infundada, admitiria responsabilização do servidor, na forma do art. 117, III, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Lei nº 8.112/90.

Nesse sentido, preservando os fins a que se destina o referido item editalício, a dispensa do encaminhamento dos Contratos da empresa habilitada se deu de forma deliberada, uma vez que os atestados foram admitidos como válidos, na linha do acima exposto.

Por fim, cumpre ressaltar que nenhuma das inhabilitações promovidas neste certame se deu em razão da ausência de encaminhamento de Contratos, e que no caso de dúvida quanto à veracidade do Atestado fornecido, o licitante era/seria notificada previamente para manifestação, e caso não suprisse tal exigência, seria assim inhabilitada.

Diante do exposto, conclui-se que o argumento da recorrente não se sustenta para os fins de reforma da decisão de habilitação da empresa APPA, razão pela qual manifesta-se pela **improcedência** do pedido formulado com base no aludido argumento.

III.4) Regularidade na Certidão Negativa de Falências e Concordatas da empresa Habilitada:

A certidão descrita no subitem 6.1 1.2) do Edital de referência, tem por finalidade auxiliar, juntamente com a(s) certidão (ões) de falências e concordatas, na verificação da regularidade econômico financeira das empresas licitantes, uma vez que aponta os distribuidores responsáveis pelo registro de ações relativas à falências, concordatas e recuperação judicial, na sede da pessoa jurídica que participa da licitação.

No caso concreto, a empresa APPA é sediada no município de Suzano/SP, tendo apresentado Certidão Negativa nº 7141894, emitida pelo Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo, relativa à Distribuições Cíveis do Foro de Suzano, o que se mostra suficiente, no caso concreto, para atestar a regularidade acima apontada.

Isso porque, lançando mão da prerrogativa constante no item 14.8 do Edital, aliada ao notório conhecimento de que no Estado de São Paulo a certidão negativa de falências é emitida de forma **unificada**, independentemente do número de distribuidores, a não solicitação do envio da certidão descrita no subitem 6.1 - 1.2) se deu de forma deliberada, já que dispensável para fins de comprovação de tal regularidade no caso concreto.

Diante do exposto, conclui-se que o argumento da recorrente não se sustenta para os fins de reforma da decisão de habilitação da empresa APPA, razão pela qual manifesta-se pela **improcedência** do pedido formulado com base no aludido argumento.

III.5) Exequibilidade da Proposta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o único argumento da recorrente sobre a inexecutabilidade da proposta encontra-se centrado no valor arbitrado pela empresa APPA ao auxílio transporte para a categoria de Operador de Teleatendimento, que considerou 22 dias por mês. Segundo o entendimento da recorrente, o correto seria considerar 26 dias por mês, conforme a interpretação que dá ao previsto no item 7.3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Contudo, o item 7.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) é claro ao dispor que os serviços serão executados, salvo em casos extraordinários, de segunda a sexta-feira, do que se conclui que a cotação dos valores de auxílio transporte deve estar baseada em 22 dias por mês para todas as categorias, ou seja, a proposta foi elaborada de forma correta.

Para fins de esclarecimento, a jornada de trabalho do Operador de Teleatendimento previsto no aludido item 7.3 – 36 horas semanais e 6 horas diárias – foi estabelecida em consonância com a respectiva Convenção Coletiva da Categoria (MTE nº RJ 001218/2014 – Cláusula 3ª §§1º e 2º e Cláusula 9º §3º), limite que poderá ser utilizado nas situações excepcionais descritas no referido item 7.1.

Diante do exposto, conclui-se que o argumento da recorrente não se sustenta para os fins de reforma da decisão de habilitação da empresa APPA, razão pela qual manifesta-se pela **improcedência** do pedido formulado com base no aludido argumento.

IV) DECISÃO:

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso interposto pela sociedade empresária **TECNISAN TÉCNICA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

Por fim, encaminho esta decisão à autoridade superior competente.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2015.

VALMIR CARDOSO RANGEL
PREGOEIRO